

## Cofre de Previdência do Ministério das Finanças

**Decreto-Lei n.º 54/81**  
de 27 de Março

Considerando o deliberado em assembleias gerais do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Cofre de Previdência do Ministério das Finanças passa a denominar-se «Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado», considerando-se automaticamente alterada a redacção dos preceitos legais que empregam aquela designação.

Art. 2.º Os Estatutos do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de Junho, alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 325/78, de 9 de Novembro, 236/79, de 25 de Julho, e 519-N/79, de 28 de Dezembro, são modificados nos termos que se seguem:

**ESTATUTOS DO COFRE DE PREVIDÊNCIA  
DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DO ESTADO**

Art. 7.º — 1 — *(O actual corpo do artigo 7.º)*

2 — Logo após a sua admissão, os sócios podem, contudo, gozar as regalias referentes à aquisição ou construção de casas e a obras de beneficiação.

Art. 38.º Para cobrir o pagamento das prestações vincendas à data da sua morte o sócio poderá vincular o subsídio vencido à data do contrato e, se o capital investido for superior a esse subsídio, deverá constituir e manter um seguro de renda certa-amortização ou outro.

Art. 69.º — 1 — Para ser concedido o reembolso é necessário que o sócio o solicite até ao último dia do sexto mês seguinte ao termo da doença.

2 — Sempre que possível, o pedido escrito deve ser acompanhado de declaração discriminada dos vencimentos perdidos, autenticada legalmente, e da qual conste não haver processo pendente para o reembolso por parte da entidade processadora dos vencimentos.

Art. 88.º — 1 —

2 — Quando a assembleia não possa funcionar por falta de quórum ou qualquer outro motivo de força maior, a nova sessão terá lugar decorrida que seja uma hora, sendo então válidas as deliberações tomadas, qualquer que seja o número de sócios presente.

Art. 94.º — 1 — A direcção é constituída por cinco elementos, dois dos quais deverão ser trabalhadores do Cofre.

2 — Um dos elementos da direcção deverá ter disponibilidades de tempo para poder fazer parte do secretariado.

Art. 96.º — 1 — Na direcção haverá um secretariado incumbido do despacho de todo o expediente, podendo ser-lhe especialmente delegadas outras competências pela direcção.

2 — As deliberações do secretariado serão obrigatoriamente submetidas à apreciação da direcção nos casos seguintes:

- a) Quando não tenham sido tomadas por unanimidade;
- b) Quando, no prazo de trinta dias a contar do conhecimento da respectiva deliberação, os interessados solicitem que o assunto seja resolvido pela direcção.

3 — O secretariado, assistido pelo director de serviços, será constituído pelos seguintes elementos da direcção:

- a) Um dos membros da direcção, por esta designado, e que tenha disponibilidades de tempo para o desempenho de funções no secretariado;
- b) Os dois trabalhadores do Cofre.

Art. 111.º — 1 —

2 — O quadro do pessoal será fixado pela assembleia geral, sob proposta da direcção, e ficará sujeito ao regime geral do funcionalismo público.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 11 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Serviços Sociais da Guarda Fiscal

**Portaria n.º 296/81**  
de 27 de Março

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o conselho administrativo dos Serviços Sociais da Guarda Fiscal a celebrar um contrato com a Ciobra — Cooperativa Operária de Produção de Construção Civil de Reguengos de Monsaraz, S. C. A. R. L., para a empreitada de construção de sete fogos em Mourão, pelo valor de 7 925 567\$30.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da execução do contrato referido no n.º 1.º serão liquidados de acordo com o seguinte plano:

Em 1981 — até 5 900 000\$;

Em 1982 — 2 025 567\$30.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Ministério das Finanças e do Plano, 5 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.